

A. I. Nº - 280080.0009/01-2
AUTUADO - EDILEDA RODRIGUES BORGES
AUTUANTE - FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 16.03.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração subsistente em parte, após as devidas correções. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/2001, exige o ICMS de 705,57, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado de 1998, conforme demonstrativos e documentos às fls. 6 a 30 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 36 a 39, anexa diversos documentos fiscais (fls. 40 a 178 do PAF), onde cita, a título de exemplo, equívocos cometidos pelo autuante, que, segundo o recorrente, foram também cometidos nos demais itens levantados pela fiscalização, do que requer que sejam averiguados tais fatos através de diligência fiscal.

Já o autuante, em sua informação fiscal, rebate as alegações de defesa e pede a manutenção da exigência fiscal.

Em 05/06/2001, esta 2^a JJF decide encaminhar os autos em diligência à ASTEC no sentido de realizar a revisão da auditoria do estoque, conforme solicitado à fl. 182 do PAF, a qual foi procedida, consoante fls. 183 a 192, concluindo como devido o imposto no valor de R\$ 658,65.

Do resultado da diligência foi dado ciência ao contribuinte e ao autuante, os quais não se manifestaram.

VOTO

Da análise das peças processuais verifica-se que o Auto de Infração fora lavrado para exigir o imposto, no valor de R\$ 705,57, decorrente da constatação de omissão de operações de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque procedida no exercício de 1998.

Da análise das peças processuais, mais precisamente do Parecer da ASTEC, às fls. 183 a 186 e demonstrativos anexos, verifica-se que remanesce o imposto devido de R\$ 658,65, do que foi dado ciência ao contribuinte e ao autuante, para querendo se pronunciarem, o que não fizeram, entendendo-se como acatados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 658,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 280080.0009/01-2, lavrado contra **EDILEDA RODRIGUES BORGES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 658,65**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala de Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR